



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720841/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.539 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente ANA DE FÁTIMA ABREU CHAGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA

Nos termos da Súmula CARF 147, "somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no Ajuste Anual (75%)".

Como as infrações ocorreram ao longo de 2007, período em que vigente a modificação do texto legal para permitir a sobreposição de punições, deve-se manter a constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração - Pessoa Física, ciência em 13/12/2010, referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 69.513,72, fls. 179/191, já incluídos os acréscimos legais atualizados.

2. Na Descrição dos Fatos (fls. 181 e ss) foram listadas pela Autoridade Fiscalizadora as infrações:

a) Dedução Indevida de Livro Caixa. Redução indevida da Base de Cálculo com despesas escrituradas em Livro Caixa, pleiteadas indevidamente b) b) Multa isolada: b.1) Como as despesas glosadas representam deduções também utilizadas para redução do imposto apurado no carnê-leão, procede-se ao registro desta infração, que interfere no cálculo da multa isolada;

b.2) Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão.

3. O contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 222/224, em 12/01/2011, para alegar, em resumo, que:

“Em síntese, o crédito tributário foi totalizado na quantia de R\$ 69.513,72 (sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), individualizados da seguinte forma: a) R\$ 28.023,59, referente ao imposto devido (principal); b) R\$ 7.140,41, referente aos juros de mora (Selic); c) R\$ 21.017,69, referente à multa de ofício ou proporcional; e d) R\$ 13.332,03, referente à multa isolada.

6. Conforme dito, a impugnante não pretende insurgir-se contra o lançamento do crédito tributário em sua totalidade, haja vista que efetuou o pagamento parcial (doe. 2) referente aos itens "a", "b" e "c".

7. Sucede, porém, que, de acordo com pacífica jurisprudência administrativa, a multa isolada (item "d") é indevida no caso concreto, conforme será amplamente demonstrado.

(...)

Ocorre que, com fundamento no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, a fiscalização também achou por bem aplicar a penalidade da multa isolada, no percentual de 50%:

(...)

Contra essa penalidade, a impugnante decidiu insurgir-se, tendo em vista a sua completa inaplicabilidade ao caso concreto, conforme jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, antigo Conselho de Contribuintes.

17. Este Tribunal administrativo possui grande acervo de acórdãos segundo os quais fica expressamente determinado que é inaceitável a aplicação concomitante da multa proporcional (ou de ofício) e da multa isolada sobre a mesma base de cálculo. Vejamos:

"IRPF - Ex(s): 2002

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

(...) **MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA** - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso I I I, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e I I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo." (...)

18. Assim como estes, há diversos outros precedentes administrativos encontrados - tais como os acórdãos nºs 102-48958 (06.03.2008), 102-49324 (09.10.2008),

102-49187 (06.08.2008), 102-48428 (30.03.2007), dentre outros - OS quais ratificam as alegações aqui deduzidas no sentido de que não é possível a aplicação concomitante da multa proporcional e da multa isolada sobre a mesma base de cálculo.

19. A maioria destes acórdãos remete-se ao acórdão n.º 01-04.987 proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 106-131.314 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais a partir do qual este entendimento passou a ser seguido pelas demais turmas e câmaras. Segundo a relatora deste processo, "se o lançamento do tributo é de ofício, deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo, nesta hipótese, espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada."

Voto

4. A impugnação é tempestiva, vez que foi apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, como previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. 5. Reza o art. 44 da Lei 9.430/96, sobre a aplicação de multa exigida isoladamente,

sobre o valor do pagamento mensal na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

6. Calha gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/90), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e 9º e 10º do Decreto 70.235/72), não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de preceito legal.

7. Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142, acima citado, a autoridade fiscal encontra-se restrita ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões constitucionais (como o apelo de que a multa seria confiscatória), uma vez que às autoridades julgadoras administrativas cabe simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

8. A respeito da solicitação de vinculação dos efeitos de decisão do CARF, ressaltamos que a Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, em seu art. 75 prescreve que por proposta do Presidente do CARF, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica de nível nacional, habilitadas à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal. E sobre a matéria discutida não há registro de semelhante súmula.

9. Neste sentido, voto por considerar improcedente a impugnação apresentada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a matéria impugnada se resolve estritamente nos limites legais de aplicabilidade das multas em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria apresentada pelo recorrente.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se é cabível a aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 10, do art. 44, da Lei 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei 9.430, de 1996).

De fato, do modo como colocado pela recorrente desde a impugnação, a questão se resolve em juízo de legalidade, com parâmetro exclusivo na legislação federal de regência, sem a necessidade de apelo à Constituição, para afastar um dos textos legais que estabelecem as multas.

Nos termos da Súmula CARF 147:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

No caso em exame, as infrações teriam ocorrido ao longo do ano de 2007 (ano-calendário), período em que já modificado o texto legal, para permitir a penalização concomitante.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino